

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017691-95.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Rogério Francisconi Gonzaga e outro
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROGÉRIO FRANCISCONI GONZAGA e ARGEU SALLES SCHIMIDT, já qualificados, moveram a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, já qualificado, alegando que o coautor Francisco, na condição de locatário do co-autor Argeu, foi autuado por funcionários da ré em 18 de agosto de 2011, por irregularidade no lacre do relógio medidor de consumo de energia elétrica, irregularidade que sustentam havida quando o imóvel ainda se achava na posse da anterior locatária, a Padaria e Confeitaria Paloma Ltda, que desocupou o imóvel em 24 de fevereiro de 2010, de modo que, em se cuidando de fato anterior à assunção da posse, não era do conhecimento dos autores, impugnando ainda a realização da inspeção sem a presença de qualquer deles, passando a impugnar a autuação em si, que não teria apoio em laudo pericial e, portanto, não dispondo de prova cabal, apontando, ainda, que a média de consumo verificado ao tempo em que a Padaria e Confeitaria Paloma Ltda era titular da posse já se mostravam baixas, de modo a concluir pela irregularidade da autuação, apontando, a seguir, a ilegalidade do procedimento de suspensão no fornecimento da energia elétrica, por configurar coação, de modo a requerer seja declarada a inexistência da dívida e que seja a ré condenada ao pagamento de indenização de R\$ 15.000,00 para cada autor, além de lhe ser cominada a obrigação de proceder ao recálculo do consumo com base na média dos últimos 12 meses.

Foi antecipada a tutela para proibir a ré o corte ou suspensão no fornecimento de energia elétrica.

A ré contestou o pedido sustentando a regularidade da autuação e dos procedimentos de cobrança, com destaque para a presunção de legalidade do Termo de Ocorrência, amparado, a seu ver, no fato de que os registros de consumo, a partir de abril de 2009, não tenham superado a 100kW/h, o que implicaria em situação equivalente a manter o imóvel desocupado, até porque os registros entre setembro de 2008 a março de 2009 sempre estiveram em torno de 2.000 kW/h, havendo, ainda, prova fotográfica das irregularidades, de modo que concluiu pela improcedência da ação e pela inexistência de dano moral a ser indenizado.

A ré também apresentou reconvenção postulando, com base nas mesmas razões apontadas na contestação, a condenação dos autores ao pagamento do valor de R\$ 28.598,10.

É o relatório.

DECIDO.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Conforme se lê dos documentos acostados à inicial, a autuação da ré levou em conta uma queda de consumo a partir do mês de abril de 2009 (fls. 31) e até julho de 2011 (vide contestação, fls. 209).

O co-autor *Francisco* passou a ocupar o imóvel somente a partir de 16 de março de 2010 (*vide contrato de fls. 54/56*), havendo mesmo prova documental de que a locatária anterior devolveu a posse do imóvel ao locador e co-autor *Argeu* somente em 24 de fevereiro de 2010 (*vide fls. 47*).

Ou seja: quando verificada a queda de consumo reclamada pela ré, em abril de 2009, o imóvel tinha como locatária a *Padaria e Confeitaria Paloma Ltda*, com as contas emitidas em nome do locador e co-autor *Argeu* (*vide fls. 52*).

Ora, sabe-se que "as obrigações decorrentes dos serviços de fornecimento de energia elétrica não têm natureza 'propter rem'" (cf. Ap. nº 0022251-76.2007.8.26.0451 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/08/2011 ¹), e, portanto, há "manifesta ilegitimidade passiva de quem não ocupava o imóvel, na época do serviço prestado, para pagá-lo" (cf. Ap. nº 9171311-33.2005.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/08/2011 ²).

Ou seja: é perfeitamente admissível o argumento dos autores, de que "não tinha conhecimento da suposta irregularidade" (sic. – fls. 03).

Logo, é de rigor reconhecer-se a procedência do pedido de declaratório de cobrança indevida e, via de consequência, a improcedência da reconvenção ajuizada pela ré contra os autores, pois que o sujeito passivo da obrigação referente ao consumo omitido por conta da irregularidade do relógio medidor é a detentora da posse em abril de 2009, a *Padaria e Confeitaria Paloma Ltda*.

Essa declaração de inexistência de débito, porém, não pode alcançar o co-autor *Argeu*, a quem a ré não dirigiu qualquer cobrança, conforme pode ser conferido pela leitura das notificações acostadas às fls. 31/40, todas elas em nome do co-autor *Francisco*, apenas.

A própria inicial não logra definir esse pedido declaratório em relação ao co-autor *Argeu*, de modo que essa parte do pedido não pode produzir qualquer efeito em relação a ele.

No que diz respeito ao dano moral, cumpre considerar mereça a questão uma análise diversa daquela que constou da sentença anulada.

Com efeito, a leitura dos documentos de fls. 59/75 permitem verificar que, ao contrário do que consignamos na sentença anulada, a ré se achava em condição de fato e de direito para conhecer que, até aquele mês de abril de 2010, <u>não era</u> o co-autor *Francisco* o locatário do imóvel.

Uma consulta aos próprios registros permitiria à ré constatar que a alteração de titularidade da unidade consumidora ocorrera naquele mesmo mês da autuação, abril de 2010.

Ou seja: uma maior diligência da ré permitiria verificar que, ao tempo em que presumida a ocorrência da fraude, abril de 2009, <u>não era</u> o autor *Francisco* o titular da posse do imóvel.

Há, portanto, clara negligência da ré ao passar a notificar a pessoa do autor *Francisco* como responsável pelo débito oriundo da fraude apurada.

Em circunstâncias tais, conforme se tem reconhecido, "o dano moral é evidente e independe de comprovação (STJ, 3ª T., REsp. 86.271/SP - j. 10.11.1997, DJU 09.12.1997, p. 64.684). A ilicitude da cobrança levada a efeito pela requerida causou inegável angústia ao requerente, que foi ameaçado com a interrupção de serviço essencial" (cf. Ap. nº

² www.esaj.tjsp.jus.br

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

0005753-29.2007.8.26.0248 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/09/2013 ³).

Mas não se vê possa tal dano existir em relação ao co-autor *Argeu*, a quem não foi dirigida qualquer cobrança nem tampouco pairou ameaça de corte de fornecimento de energia elétrica.

A leitura das notificações acostadas às fls. 31/40 demonstram que apenas o coautor *Francisco* foi sujeito passivo dessas cobranças.

A própria inicial não logra definir em que circunstância o co-autor *Argeu* teria suportado esse prejuízo ou menoscabo moral, valendo destacar, mesmo em caso de apontamento da dívida junto aos órgãos de registro de inadimplência seu nome não apareceria, porquanto não registrado como responsável pela unidade consumidora.

A única referência feita na inicial, sobre a funcionária do co-autor *Francisco* ter telefonado para o co-autor *Argeu* informando-o da autuação, e que por conta da presunção de fraude teria se instalado "um clima de malquerença entre eles" (sic.), com o devido respeito, não convence a este Juízo, até porque a própria inicial relata que seis (06) dias depois da autuação, em 24 de agosto de 2011, "os autores compreenderam que o período apontado como início da fraude não estava relacionado com o primeiro autor" e sim "com seu antecessor (Padaria e Confeitaria Paloma)" – sic., fls. 14.

Conforme se tem entendido, "indenizável é o dano moral sério, aquele capaz, em uma pessoa normal, o assim denominado **homem médio**, provocar grave perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. Não há como presumir, por certo, a ocorrência de abalo de tal ordem quando decorrente de inexecução culposa de um contrato, que dá ensejo, no mais das vezes, apenas a dissabores de um negócio frustrado. É essa a hipótese dos autos, de modo que injustificável, a meu ver, a imposição de ressarcimento por alegado dano de natureza moral. (TJSP – 1ª C. Dir. Privado – Ap. 127.824-4/1 – Rel. Elliot Akel – in RUI STOCCO)" ⁴.

Conclui-se, pois, que somente em relação ao co-autor *Francisco* se pode falar na ocorrência de dano moral, a cuja liquidação passamos.

O valor do pedido formulado pelo autor, de R\$ 15.000,00, se afigura a este Juízo, com o devido respeito, exagerado, uma vez que a situação não chegou a gerar um efetivo corte no fornecimento de energia elétrica nem tampouco motivou o apontamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Ou seja: não houve efetiva ofensa à sua personalidade no que diz respeito à cobrança da dívida no âmbito do que superasse as reiteradas notificações promovidas a partir de manifesta negligência da ré.

Também não há notícia na inicial, de que o autor *Francisco* tenha sido submetido a uma situação de efetivo constrangimento ou humilhação, na presença de terceiros, de modo que o dano moral fica mesmo restrito à cobranças indevidas e à necessidade de se defender, vivida pelo autor.

De sua parte, a ré monopoliza o sistema de distribuição de energia elétrica na região, de modo que, por travar relações jurídicas com toda a sociedade de consumidores locais, haverá de se lhe exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado, daí entendamos se deva exasperar a fixação da indenização, como forma de apenar a negligência grave do fornecedor, prevenindo futuros eventos, ainda que não para chegar ao patamar postulado no pedido.

A ver deste Juízo a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos, ou R\$ 6.780,00 na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 678,00 - cf.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVII, nota 10.14, p. 1.682.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Decreto nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012), sobre o qual admite-se acrescida correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré/reconvinte sucumbe na integralidade do pedido formulado pelo co-autor *Francisco*, mas não em relação ao co-autor *Argeu*, de modo que cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, reduzindo-se essas verbas pela metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Atento à improcedência da ação em relação ao co-autor *Argeu*, cumpre a esse arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas pela metade (1/2), igualmente na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Finalmente, no que diz respeito à reconvenção, improcedente que é, cumprirá à ré/reconvinte arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da reconvenção, atualizado, frente aos dois (02) autores, posto contra ambos ajuizada, devendo tal verba dividir-se pela metade (1/2) para cada um deles, na forma do mesmo art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido formulado pelo autor ARGEU SALLES SCHIMIDT, e em consequência CONDENO esse autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas pela metade (1/2), na forma do art. 23 do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito a que se refere a cobrança gerada a partir do Termo de Ocorrência e Inspecão nº 705363739, lavrado pela ré COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL em 18 de agosto de 2011, em nome do autor ROGÉRIO FRANCISCONI GONZAGA, e mantenho os efeitos da antecipação da tutela para proibir à ré possa realizar o corte ou suspensão no fornecimento de energia elétrica ao autor por conta do débito aqui discutido, até final solução da lide; CONDENO a ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL a pagar ao autor ROGÉRIO FRANCISCONI GONZAGA indenização por dano moral no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, reduzindo-se essas verbas pela metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela ré/reconvinte COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL, em consequência do que CONDENO a ré a pagar a ambos os autores, na proporção de metade (1/2) para cada um deles, as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da reconvenção, atualizado.

P. R. I.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA